



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.006540/2003-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.231 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DESPACHO DECISÓRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALIDADE

É válido o despacho decisório prolatado com base em Termo de Verificação Fiscal e em Parecer do setor da Receita Federal responsável pela análise de pedidos de restituição ou ressarcimento e de declarações de compensação, devidamente aprovados pelo Delegado da unidade de origem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO BÁSICO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. SAÍDA NÃO TRIBUTADA.

Não há direito a créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Súmula CARF nº 20)

SUSPENSÃO. CONDICIONANTES.

Somente se autoriza a saída de produtos do estabelecimento industrial com a suspensão do IPI quando em consonância com as disposições normativas acerca da matéria, cuja inobservância implica a exigência do imposto devido na operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hécio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado, cuja atividade principal é a produção e a comercialização de combustíveis e outros derivados de petróleo, em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da prolação, pela autoridade administrativa de origem, de despacho decisório em que se reconheceu somente parte do direito creditório de IPI pleiteado e se homologara a compensação até o limite do crédito confirmado.

De acordo com o Termo de Informação Fiscal, constataram-se as seguintes irregularidades:

- a) falta de lançamento do imposto em saídas do estabelecimento de produtos tributados, dada a utilização indevida do instituto da suspensão;
- b) falta de lançamento do imposto em saídas de produtos tributados com alíquota equivocada;
- c) glosa de créditos indevidos, relativos a (i) produtos não geradores de crédito, (ii) créditos lançados em duplicidade e (iii) pagamentos anulados/cancelados;
- d) estorno de créditos indevidos relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos não tributados.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação da compensação ou, em homenagem ao princípio da economia processual, o sobrestamento dos presentes autos até decisão final no processo do auto de infração (10882.002150/2006-27), processo esse decorrente da mesma ação fiscal, aduzindo o seguinte:

- 1) nulidade do despacho decisório por ter sido prolatado por servidor incompetente, bem como por ausência de fundamentação legal;
- 2) o fundamento do pleito é o art. 11 da Lei n.º 9.779/1999, em que se prevê o direito ao desconto de crédito do IPI em aquisições de matérias-primas e de produtos aplicados na industrialização, inclusive de produtos não tributados;
- 3) a defesa apresentada no processo do auto de infração objeto do Termo de Informação Fiscal deve integrar a presente análise;
- 4) o não atendimento de mera obrigação formal não pode implicar em negativa do direito à suspensão do imposto, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em casos análogos.

O acórdão da DRJ foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

É vedado o ressarcimento de créditos do imposto se houver processo de exigência fiscal pendente de decisão administrativa definitiva que possa modificar o montante passível de ressarcimento.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a figura do sobrestamento do processo administrativo, pois o princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. ERRO.

Identificado erro no cálculo do direito creditório, cabe à autoridade julgadora da manifestação de inconformidade a sua correção e o eventual reconhecimento da diferença correspondente.

PER/DCOMP. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR. POSSIBILIDADE.

A competência para apreciar declaração de compensação, no âmbito da Receita Federal, pode ser delegada pelo Delegado ou Inspetor da Receita Federal a seu subordinado hierárquico.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O provimento parcial do julgador de primeira instância decorreu da constatação de erro na glosa de créditos lançados em duplicidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2012 (e-fl. 2.520), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/11/2012 (e-fl. 2.522) e reiterou seus pedidos, repisando os argumentos de defesa, sendo ressaltado o direito a crédito em aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos não tributados ou imunes, bem como o direito à suspensão do imposto nos termos do art. 5º da Lei nº 9.826/1999.

Em 27/05/2014, por meio da Resolução nº 3201-000.215, a turma julgadora converteu o julgamento do recurso em diligência, para que, diante da conexão das causas e a fim de se evitarem decisões conflitantes, a autoridade preparadora juntasse aos autos cópia da decisão administrativa definitiva de mérito proferida nos autos do processo nº 10882.002150/2006-27.

Na sequência, a repartição de origem trouxe aos presentes autos cópias das decisões de primeira e segunda instâncias exaradas no processo do auto se infração, bem como

do despacho de admissibilidade de embargos em que se rejeitaram os embargos opostos pelo Recorrente naquele processo, despacho esse devidamente cientificado ao interessado, que não mais se pronunciou naqueles autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que se reconheceu somente parte do direito creditório de IPI pleiteado e se homologou a compensação até o limite do crédito confirmado, em razão das seguintes constatações: (i) falta de lançamento do imposto em saídas do estabelecimento de produtos tributados, dada a utilização indevida do instituto da suspensão, (ii) falta de lançamento do imposto em saídas de produtos tributados com alíquota equivocada, (iii) glosa de créditos indevidos, relativos a produtos não geradores de crédito, créditos lançados em duplicidade e pagamentos anulados/cancelados e (vi) estorno de créditos indevidos relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos não tributados.

No Recurso Voluntário, o Recorrente constrói sua defesa abrangendo as seguintes matérias:

- a) necessidade de suspensão do processo até decisão administrativa final no processo do auto de infração;
- b) nulidade do despacho decisório por ter sido prolatado por servidor incompetente, bem como por ausência de fundamentação legal;
- c) direito ao desconto de crédito do IPI em aquisições de matérias-primas e de bens aplicados na industrialização, inclusive de produtos não tributados;
- d) direito à suspensão do imposto, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.826/1999.

Em relação à matéria identificada no item “a” supra, há que se destacar que, uma vez realizada a diligência determinada por meio da Resolução nº 3201-000.215, de 27/05/2014, juntaram-se aos presentes autos cópias de peças do processo administrativo nº 10882.002150/2006-27, relativo ao auto de infração decorrente da mesma ação fiscal destes autos, inclusive cópia do acórdão nº 3402-004.979, de 20/03/2018, decisão essa de caráter definitivo, dadas a rejeição dos embargos opostos e a não interposição de Recurso Especial pelo Recorrente, razão pela qual tal pleito prescinde de maiores análises neste voto.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das demais matérias.

I. Nulidade do despacho decisório. Servidor incompetente. Ausência de fundamentação legal.

Para fundamentar a sua alegação de que o servidor que assinara o despacho decisório era incompetente para tal, o Recorrente se reporta ao art. 25 do Decreto n.º 70.235/1972 para aduzir que o julgamento em primeira instância de processos envolvendo tributos federais é matéria da competência exclusiva dos Delegados da Receita Federal (*sic*), sendo todos os atos praticados pelas autoridades públicas vinculados e decorrentes de lei.

Segundo ele, a competência atribuída aos Delegados da Receita Federal pelo art. 13 da Lei n.º 9.784/1999,¹ lei essa aplicável subsidiariamente aos processos administrativos tributários federais, é de caráter exclusivo e privativo, não podendo ser objeto de delegação, nos termos do art. 47, § 2º, da IN SRF n.º 600/2005 e do art. 63, § 2º, da IN RFB n.º 900/2008, cabendo ao Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Receita Federal apenas manifestações acerca de questões procedimentais e de controle.

Constata-se que o Recorrente confunde os procedimentos próprios das autoridades administrativas lotadas nas Delegacias da Receita Federal (DRF) com as atividades de julgamento próprias das Delegacias de Julgamento do mesmo órgão (DRJ).

A referência feita ao art. 25 do Decreto n.º 70.235/1972, para aduzir que o julgamento em primeira instância de processos envolvendo tributos federais é matéria da competência exclusiva dos Delegados da Receita Federal, encontra-se de todo equivocada, a uma, porque a prolação de despacho decisório na repartição de origem não configura atividade de julgamento de primeira instância, a duas, pelo fato de que o referido artigo 25, incisos I e II, cuida, respectivamente, de “edição de atos de caráter normativo” e de “decisão de recursos administrativos”, não abrangendo, por conseguinte, a prolação de despachos decisórios decorrentes de pedidos de restituição/ressarcimento ou de declarações de compensação.

O art. 47, § 2º, da IN SRF n.º 600/2005 e o art. 63, § 2º, da IN RFB n.º 900/2008, destacados pelo Recorrente em sua peça recursal, preveem que a homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à Receita Federal será promovida pelo titular da unidade que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo; contudo, inexistente nesses atos normativos vedação à delegação dessa mesma competência, medida essa, conforme apontado pelo julgador de piso, comumente adotada na Administração Pública, voltada à agilização de procedimentos, isso em conformidade com a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 7, de 23 de fevereiro de 2005,² em que se prevê a possibilidade de delegação de competência em processos relativos a pedidos de restituição ou ressarcimento e a declarações de compensação.

A jurisprudência recente do CARF caminha nesse sentido, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

¹ Art. 13 - Não Podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

² Normas de Administração Tributária

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO.

A competência para apreciar pedido de restituição, de ressarcimento ou de compensação, no âmbito da SRF, pode ser delegada pelo Delegado ou Inspetor da Receita Federal a seu subordinado hierárquico.

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Carece de fundamento a alegação de que a decisão administrativa foi exarada por autoridade administrativa incompetente, uma vez que foi editada portaria delegando a essa autoridade a prerrogativa de proferir o despacho decisório. (Acórdão n.º 3002-001.643, rel. Mariel Orsi Gameiro, j. 08/12/2020)

[...]

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/07/2003

DESPACHO DECISÓRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEGALIDADE.

Se o Despacho Decisório contém o nome e cargo do servidor que o assinou, com a indicação da correspondente portaria de delegação de competência para a elaboração de decisórios desta natureza, não há que se cogitar de sua nulidade. (Acórdão n.º 3302-004.699, rel. Lenisa Prado, j. 30/08/2017)

[...]

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESPACHO DECISÓRIO. VALIDADE

É válido Despacho Decisório assinado por auditor-fiscal, chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort), com a indicação da correspondente portaria de delegação de competência pelo titular da Unidade Administrativa. (Acórdão n.º 1201-005.058, rel. Neudson Cavalcante Albuquerque, j. 17/08/2021)

Consultando-se o despacho decisório sob comento (e-fls. 2.445 a 2.446), constata-se que, inobstante a decisão de origem ter se baseado no Termo de Informação Fiscal e em Parecer do Seort, consta do documento a aprovação, pelo Delegado da Receita Federal, do parecer do Seort, bem como a confirmação da decisão acerca da compensação declarada.

Nesse sentido, mostra-se de todo infundada a contrariedade do Recorrente.

No que tange à alegação de ausência de fundamentação do despacho decisório, também melhor sorte não assiste ao Recorrente, pois, conforme se extrai do Termo de Informação Fiscal (e-fls. 2.434 a 2.446) e do Parecer Seort, os procedimentos de auditoria realizados encontram-se discriminados de forma pormenorizada, tanto assim que o Recorrente muito bem se defendeu em ambas as instâncias do processo administrativo fiscal, adentrando nos meandros das questões legais e fáticas em que se basearam as decisões precedentes.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade arguida.

II. Crédito. Aquisições de insumos. Produtos imunes ou não tributados.

O Recorrente se contrapõe à decisão da repartição de origem acerca da impossibilidade de se descontar crédito do IPI em relação a insumos aplicados na fabricação de bens não tributados ou imunes, valendo-se de dispositivos constitucionais e do Código Tributário

Nacional (CTN) acerca da não cumulatividade do imposto que, segundo ele, preveem que o direito ao crédito de IPI é amplo, absoluto e irrestrito.

Ainda segundo ele, o art. 11 da Lei n.º 9.779/1999 e o art. 195 do Regulamento do IPI, bem como o art. 4.º da Instrução Normativa SRF n.º 33/1999, ratificam tal direito, razão pela qual a Administração tributária se encontra obrigada a observá-los.

Referida matéria foi objeto de decisão no processo do auto de infração (10882.002150/2006-27), processo esse vinculado ao presente, razão pela qual se reproduz o trecho correspondente do voto condutor do acórdão n.º 3402-004.979, de 20/03/2018, *verbis*:

GLOSA DE CRÉDITOS DE INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS NT

O núcleo da questão a ser solvida é se produtos classificados na TIPI com notação NT (Não Tributado), como aqueles objeto da lide, permitem creditamento dos valores de seus insumos.

Entendo que se aplica na hipótese a Súmula 20 do CARF, que dispõe:

Súmula CARF n.º 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

A transcrita Súmula é clara, hialina, no sentido de que, independentemente de serem os produtos imunes, **descabe crédito de valores de insumos que serão aplicados em produtos cuja notação seja NT**. Assim, impertinente, inclusive, a discussão se os produtos NT estejam ou não no campo de incidência do IPI. É ela, fundamentalmente, que respalda a conclusão deste voto.

Contudo, teço alguns comentários a título de ilustração acerca do mérito.

No que tange ao princípio da não-cumulatividade, por ser matéria de índole constitucional, descabe a este Colegiado decidir sobre seu mérito. Entretanto, certo que o próprio STF no REsp 398.365, dentre outros, julgado pelo Plenário em repercussão geral em 27/08/2015, ao não admitir o creditamento de insumos não tributados, sujeitos à alíquota zero e isentos modulou os efeitos desse princípio. Só este fato já é suficiente para afastar a afirmação da recorrente de que "*o direito ao crédito do IPI é absoluto, amplo e irrestrito*". Essa leitura, com a devida vênia, é velha é quer fazer renascer uma tese vetusta e já moribunda.

Quanto à **Lei 9.779/99, seu artigo 11, não faz menção à produtos NT**. Veja-se:

Art. 11 O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Saliente-se que esta legislação mudou radicalmente a sistemática do IPI, que tinha por fundamento a não-cumulatividade, consubstanciada na possibilidade de compensação do "que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores". Ou seja, os valores passíveis de creditamento somente eram legítimos em relação ao que a doutrina veio denominar de créditos básicos, pois não havia que se falar em crédito quando este era zero, ou não havia incidência da norma impositiva. Contudo, note-se,

que esta norma inovadora, não fez menção a produtos NT, até porque a Constituição, ao referir-se ao IPI, estatui que:

“Art. 21 (...)

§ 3º O imposto sobre **produtos industrializados** será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o **montante cobrado** nas anteriores”.

Assim, dentro de cada período de apuração, dos valores do imposto registrados a débito, atinentes às saídas de **produtos tributados** do estabelecimento contribuinte, eram deduzidos os valores registrados a crédito (créditos básicos), decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na produção daqueles produtos saídos. Restando valor a crédito, era transferido para o período seguinte.

Pois bem, até a edição da 9.779, o que tínhamos eram os referidos créditos básicos e aqueles apelidados de incentivados. Estes eram, e são, créditos que fogem à natureza do IPI, mas que têm por escopo incentivo fiscal, como aqueles, v. g., da DL 411/99 (incentivo à política de exportação), dos produtos egressos da Amazônia ocidental (DL 1.435/75 (política de incentivo à economia e povoamento dessa região do Brasil), e tantos outros visando algum tipo de política governamental em relação a certos segmentos econômicos.

A IN SRF 33/99, foi editada especificamente para regulamentar o art. 11 da Lei 9.779. A recorrente entende que essa IN ao fazer menção, em seu art. 4º, ao aproveitamento dos insumos, a que se refere a Lei, aplicados em produtos imunes, ipso facto, reconheceu que se referia a todo e qualquer produto industrializado imune. **Não teceu a recorrente qualquer comentário quanto ao fato de que o art. 11 da Lei 9.779/99 não faz menção a produtos imunes, desta feita apegando-se à norma administrativa.** Mas será que frente a este fato a Administração não extrapolou seu poder regulamentar? Certamente, não, e não poderia!

Os créditos em relação a produtos imunes são aqueles que decorrem de lei específica do favor legal (benefício/incentivo fiscal), onde é criado, por mandamento legal strictu sensu, um crédito ficto de natureza incentivada (a lei garante a manutenção e utilização dos créditos, mesmo que não haja cobrança do IPI na saída). Esse é o caso do Decreto-Lei 411/69 em relação a produtos industrializados exportados. Mas para isso, antes, o produto exportado deve ser industrializado. A esses casos que se aplica o art. 4º da IN 33/99.

Vale dizer, **a imunidade a que se refere o artigo 4º da IN SRF nº 33/99 é tão somente aquela relativa a produtos tributados (portanto, presentes no campo de incidência do IPI) destinados ao exterior (sobre os quais se aplica a imunidade constitucional em razão da destinação à exportação), cujo direito de manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem efetivamente utilizados na industrialização, como visto, é assegurado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969.**

Contudo, a mesma Normativa, disso se esqueceu de fazer referência a peça recursal, no § 3º do art. 2º, dispôs que *"deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI, e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT)"*.

Mas, em qualquer hipótese, a legislação, *lato sensu*, sempre fez menção a produtos industrializados.

Pois bem, justamente em função dessa leitura desvirtuada da recorrente é que veio a Receita Federal expedir ato no sentido de esclarecer esse eventual conflito entre o que

dispôs o § 3º do art. 2º, a respeito do qual a recorrente silencia, e o artigo 4º da IN 33/99.

Assim, para mais aclarar o já aclarado, a RF editou o ADI n.º 5, de 17/04/2006, que prescreve:

“Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF n.º 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF n.º 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002; II amparados por imunidade; III excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior”.

Por fim, o fato é que em todos os casos aludidos, sempre a legislação fez menção a *produtos industrializados*. E, indubitavelmente, **os produtos com notação NT, independentemente de sua causa, estão fora do campo de incidência do IPI**. Assim sendo, em relação a esses produtos, mesmo que por hipótese seu insumo sofra alguma modificação, não incide a legislação do IPI. E uma vez não incidindo a legislação do IPI, não há direito a crédito algum.

Nesse sentido, afastam-se os argumentos de defesa acerca da matéria.

III. Suspensão do imposto.

O Recorrente reafirma seu direito à suspensão do imposto, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.826/1999, aduzindo ser equivocada a conclusão de que tal benefício se aplicava apenas às saídas destinadas a fabricantes de veículos, pois o *caput* do art. 5º dessa lei é taxativo ao precisar que a suspensão se aplica à ***"saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carrocerias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 87.01 a 87.05 e 87.11 da TIPI"***.

Argumenta, ainda, que o benefício da suspensão não é vinculado à natureza do destinatário (fabricante de veículo), mas sim, ao destino dado aos produtos (montagem de veículos), devendo, em prol do princípio da verdade material, ser afastado o entendimento contido no acórdão recorrido de que a falta de menção à suspensão do IPI no corpo da nota fiscal de saída era o bastante para desqualificar a suspensão e, por consequência, exigir-se o tributo, pois tal ocorrência não impede e nem impossibilita a Fiscalização de, com base em outros documentos da escrita fiscal e contábil do Recorrente, certificar-se se aquelas operações realmente estavam amparadas pela suspensão.

Alega, também, que, na autuação objeto do processo administrativo n.º 10882.002150/2006-27, não houve qualquer consideração quanto à inaplicabilidade da suspensão às saídas objeto de glosa.

Também essa matéria foi objeto de decisão no processo do auto de infração (10882.002150/2006-27), processo esse vinculado ao presente, razão pela qual se reproduz o trecho correspondente do voto condutor do acórdão n.º 3402-004.979, de 20/03/2018, *verbis*:

AS SAÍDAS COM DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO

Em relação ao descumprimento das condições de suspensão, alega a recorrente que o respectivo benefício, na vigência da Lei n.º 9.826/1999, não se aplicava apenas para as saídas destinadas a “fabricantes de veículos”, aduzindo que, suas saídas destinavam-se exatamente a empresas que lidam com “(...) peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 87.01 a 87.05 e 87.11 da TIPI”, cuja suspensão não era e não é vinculada à natureza do destinatário (fabricante de veículo), mas sim, ao destino dado aos produtos (montagem de veículos), devendo prevalecer a substância sobre a forma. Entende que o simples fato de não haver mencionado no corpo da nota fiscal de saída que o IPI estava suspenso, não seria o bastante para desqualificar a suspensão, posto que o descumprimento de simples obrigação acessória poderia redundar na exigência de imposto e acréscimos moratórios.

Primeiramente, o fato gerador do IPI, conforme dispõe o art. 2º da Lei n.º 4.502/1964, “é a saída de produto do estabelecimento industrial”, verificando-se o fato imponível independentemente da finalidade a que se destine o produto ou o título jurídico de que decorra a saída, bastando que o estabelecimento esteja definido como contribuinte do imposto (art. 39 do RIPI/2010). Logo, ocorrida a saída do produto do estabelecimento industrial, presente estará o fato imponível.

No caso concreto, sustenta a recorrente que a saída dos bens em questão deu-se com suspensão do imposto. Neste passo, gize-se que **somente será permitida a saída de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas regulamentares que delimitam a hipótese. E, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.826/1999, com a redação vigente no período de interesse à autuação, assim se encontrava delimitada a suspensão ora sob análise:**

“Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 1º O fabricante dos veículos referidos no caput ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto.

§ 3º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.”

Logo, a suspensão originalmente prevista no art. 5º da Lei n.º 9.826/99 referia-se, de fato, às saídas de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças destinados à montagem de veículos automotores, vinculando-se expressamente a fabricantes de veículos, com se vê no § 1º acima transcrito. Somente com a nova

redação dada pela Lei nº 10.485/2002 ao art. 5º da Lei nº 9.826/1999 é que foi autorizada a saída com suspensão de bens destinados a estabelecimentos responsáveis pela produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados, bem como aos responsáveis pela montagem de tais produtos autopropulsados. Veja-se a nova redação do referido art. 5º da Lei 9.826/99:

"Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

I na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Inciso incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

II na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Inciso incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)"

Assim, as saídas realizadas para fabricantes de autopeças, até 01/11/2002, não se encontravam amparadas com a suspensão do IPI. E, por decorrência, tais saídas caracterizaram fato gerador do IPI, com a imediata exigibilidade da obrigação tributária (posto que inexistente qualquer suspensão da mesma).

Em relação à essas saídas (NF emitidas entre 09/12/1999 a 19/07/2002 ...), por "Destinatário do produto que não atende às condições da suspensão" (...) foi constituído o crédito tributário corretamente, pois limitou-se às notas fiscais emitidas entre 09/12/1999 a 19/07/2002 (...), período não abrangido pela nova redação do art. 5º da Lei 9.826/99, com a redação da Lei 10.485/2002.

Esta Lei, publicada em 03/07/2002, nos termos de seu art. 7º, passou a produzir efeitos "a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação", ou seja em 01/11/2002.

Portanto correta a exigência fiscal.

No que diz respeito ao fato de não haver menção no corpo de determinadas notas fiscais de produtos saídos com suspensão (...), reafirma-se que os artigos 39 e 41 do RIPI/2002 (com previsões equivalentes nos arts. 37 e 39 do RIPI/1998) estabeleciam, de forma unívoca, que a inobservância das normas e requisitos estabelecidos para o controle da saída com suspensão tornariam o imposto imediatamente exigível, como segue:

"Art. 39. Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle expedidas pela SRF.

Art. 41. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.”

Então **não se venha falar de prevalência da forma sobre a matéria**, pois, em verdade, **a lei criou condicionantes ao exercício do benefício fiscal**, o qual deve ser interpretado literalmente, no caso a saída com a suspensão do IPI. A exação, nesse ponto (item 2.3.2 do TVF, fl. 536), deu-se em relação às notas fiscais nas quais não constou a expressão "saído com suspensão de IPI", as quais encontram-se arroladas às fls. (...), todas emitidas contra a empresa Scania Latin America (CNPJ 59.104.901/000176).

Portanto, estreme de dúvida, a saída com suspensão de IPI foi indevida nas duas hipóteses elencadas.

Nesse sentido, afastam-se aqui também os argumentos de defesa acerca da matéria.

IV. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por afastar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis